



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PP 942-27.2011.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**GC**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS APRESENTADO POR ASSOCIAÇÃO VISANDO ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 72/2010 DO CSJT. NÃO CONHECIMENTO.** Não há previsão no Regimento Interno do CSJT de procedimento ou recurso que abranja pedido de revisão ou reforma de atos e decisões do Pleno do Conselho. Em razão disso, não se conhece de pedido de providências apresentado por associação com objetivo de modificar redação de dispositivo de ato normativo expedido pelo Pleno do CSJT.

Visto, relatado e discutido o presente processo de **Pedido de Providências** do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuado sob o nº CSJT-PP 942-27.2011.5.90.0000, em que consta como **Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA**, e **Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

A Requerente quer o reexame do art. 2º da Resolução nº 72/2010 deste Conselho, para excluir a restrição contida na parte final.

Alega que, na hipótese de aposentadoria do servidor, o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia nasce no momento em que se torna impossível seu usufruto, não se justificando a adoção de critério restritivo do direito, exigindo do servidor a comprovação de que foi impedido de exercer seu direito na época oportuna.

Defende que a redação do art. 2º da Resolução nº 72/2010 precisa ser alterada para se adequar à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- PP 942-27.2011.5.90.0000**

jurisprudência já pacificada no STJ e no TCU, no sentido do pagamento em pecúnia das licenças não usufruídas, independentemente da manifestação de vontade do servidor, ou de prova da impossibilidade de usufruí-la.

Salienta que o STF já decidiu, com base no art. 37, §6º, da Constituição da República, que o servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, por necessidade de serviço, tem direito à indenização, em razão da responsabilidade objetiva da Administração.

Por estas razões, requer a alteração do art. 2º da Resolução nº 72/2010, afastando a restrição contida na parte final, concedendo a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída aos servidores aposentados, independentemente de existir ou não comprovado impedimento de fruição na época oportuna.

É o relatório.

**VOTO**

A Associação Requerente pede a alteração da redação do art. 2º da Resolução nº 72/2010 deste Conselho. O faz através de um Pedido de Providências.

De acordo com o art. 111-A, §2º, II, da Constituição da República de 1988, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "*exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- PP 942-27.2011.5.90.0000**

Por sua vez, o art. 12 do Regimento Interno do CSJT estabelece:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

I – dar posse aos membros do Conselho;

II – expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III – supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

**V – decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;**

VI – examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

**VII – editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme;**

VIII – aprovar o plano plurianual, as propostas orçamentárias e os pedidos de créditos adicionais dos Tribunais Regionais do Trabalho;

IX – apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- PP 942-27.2011.5.90.0000**

segundo grau, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades;

X – encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;

b) propostas de criação ou extinção de Varas do Trabalho;

c) propostas de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho;

d) propostas de alteração da legislação relativa às matérias de competência da Justiça do Trabalho;

e) propostas de alteração do Regimento Interno do Conselho;

f) o plano plurianual, as propostas orçamentárias e os pedidos de créditos adicionais dos Tribunais Regionais do Trabalho;

XI – definir e fixar o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como maior acesso à Justiça, facultada a prévia manifestação dos Órgãos que integram a Justiça do Trabalho;

XII – fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho;

XIII – deliberar, na condição de instância revisora, sobre o recurso administrativo previsto neste Regimento;

XIV – julgar as exceções de impedimento e de suspeição;

XV – deliberar sobre as demais matérias administrativas apresentadas pelo Presidente.

Vê-se, portanto, que em matéria de ato normativo a competência do CSJT se restringe à edição dos atos normativos - com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme - e resposta à consulta formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação destes atos normativos (inteligência dos incisos V e VII do art. 12 do Regimento Interno do CSJT).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- PP 942-27.2011.5.90.0000**

Não se insere nas atribuições do Conselho o reexame de seus próprios atos normativos a pedido de associações, entidades corporativas, ou qualquer outro interessado.

É claro que o CSJT pode rever de ofício seus próprios atos, já que, como um órgão administrativo tem a possibilidade de reexaminar seus próprios atos, tanto para corrigir eventual ilegalidade, mas também por questões de conveniência e oportunidade.

Não significa, entretanto, que lhe caiba reexaminar seus atos e decisões a pedido dos interessados, tal como ocorre na hipótese em tela.

Com efeito, o pedido de providências ora em análise foi formulado pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, que pretende alterar a redação do art. 2º da Resolução nº 72/2010, para afastar a restrição contida na parte final, concedendo a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída aos servidores aposentados, independentemente de existir ou não comprovado impedimento de fruição na época oportuna.

Percebe-se, pois, o interesse corporativo do pleito na defesa do interesse particular da categoria representada, o que contraria as atribuições institucionais do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A Associação Requerente, se entende que o art. 2º da Resolução nº 72/2010 afeta direito de seus associados, deve buscar o órgão competente para alterá-lo.

Nesse sentido, trago ementa da lavra do Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, no Processo nº



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- PP 942-27.2011.5.90.0000**

CSJT-148/2006-000-90-00.7, julgado em 23/05/2006, que corrobora esse entendimento:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.  
COMPETÊNCIA. 1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111 - A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

3. Assim, incabível requerimento com índole meramente individual, apresentado por Juiz Classista, pleiteando percepção do adicional de 20%, previsto no art. 184, inciso III, da Lei 1.711/52.

4. Requerimento de que não se conhece. [grifei]

Registro, por fim, que de acordo com o Regimento Interno do CSJT há apenas uma hipótese de insurgência quanto ao atos e decisões proferidos pelo Plenário do Conselho: o Pedido de Esclarecimento, previsto no art. 77 do RICSJT. Uma espécie de "Embargos de Declaração", que deve ser interposto no prazo de 5 dias.

Não há nenhuma previsão no Regimento Interno de procedimento ou recurso que abranja pedido de revisão ou reforma de atos e decisões do Pleno do Conselho.

Por estas razões, NÃO CONHEÇO, do pedido de providências feito pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- PP 942-27.2011.5.90.0000

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do pedido de providências.

Brasília, 04 de maio de 2011

**GILMAR CAVALIERI**  
Conselheiro Relator